



PARECER A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 0002.0/2019

Acrescenta inciso XVI ao art. 39 da Constituição do Estado, para submeter à homologação da Assembleia Legislativa os projetos de parcerias público-privadas deliberadas pelo Chefe do Poder Executivo, bem assim como as concessões a que se refere o art. 8º, todos da Constituição do Estado.

Autor: Deputado Milton Hobus e outros

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta e emenda constitucional que prevê o envio prévio para homologação da Assembleia Legislativa os projetos de parceria público-privadas deliberadas pelo Chefe do Poder Executivo.

A proposta foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 23 de março de 2019 e encaminhada para a Comissão e Constituição e Justiça no mesmo dia.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da admissibilidade proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.



II – VOTO

A proposta de emenda constitucional tem tramitação especial prevista no Regimento Interno nos art. 267 a 272. Esta tramitação há duas fases: uma preliminar de admissibilidade da proposição e outra se posteriormente admitida a análise do mérito da matéria tratada na proposta.

Na fase preliminar de admissibilidade da proposta de emenda constitucional esta Comissão deve se ater ao pressuposto formal para proposição de PEC que é a assinatura na proposição de pelo menos um terço dos Deputados Estaduais (art. 49, I da Constituição Estadual, combinado com o art. 267 do RIALESC) em conjunto com pressupostos materiais que são a proposta que não fere o pacto federativo e não atente contra a separação dos poderes (art. 49, §4º da Constituição Estadual, combinado com o art. 271 do RIALESC).

A proposta de emenda esta subscrita por 24 membros da Assembleia Legislativa, deste modo a proposta cumpre o pressuposto formal de admissibilidade, já que há mais de um terço de membros apoiando a emenda.

No tocante aos pressupostos materiais a emenda não fere o pacto federativo ou atenta contra a separação dos poderes porque a matéria que esta se discutindo é sobre o envio prévio para homologação da Assembleia Legislativa dos projetos de parceria público-privadas deliberadas pelo Chefe do Poder Executivo, sendo esta uma das competências do Poder Legislativo nos termos do art. 40, XI da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 40 — É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

.....

XI - **fiscalizar e controlar diretamente os atos administrativos dos órgãos dos Poderes Executivo** e Judiciário, incluídos os das entidades da administração indireta e do Tribunal de Contas;” (grifei)



Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda Constitucional nº 0002.0/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual